



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Tribunal Recorrido: Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Recorrentes: Pingo Doce – Distribuição Alimentar, SA e Modelo Continente
Hipermercados, SA.

Recorrida: Autoridade da Concorrência.

*

Sumário:

- O acompanhamento eletrónico de um processo, requerido por um Juiz, no âmbito de um processo, a outro, corresponde, no essencial, à consulta dos autos;
- Aquele Juiz está sujeito aos mesmos deveres que o juiz titular dos autos, como sejam os de sigilo e reserva, como decorre do artigo 7.º-B do EMJ;
- Assim, o despacho que determina à secção de processos que despolete a funcionalidade existente no Citius que permite que aquele Juiz o possa consultar, por não interferir no conflito de interesses entre os intervenientes processuais, não é recorrível.

**

**Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e
Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:**

*

I - Relatório

A **Pingo Doce – Distribuição Alimentar, SA**, não se conformando com o despacho proferido pelo TCRS, de 28 de fevereiro de 2024, interpôs recurso, concluindo as suas alegações nos seguintes termos:

“DO OBJECTO DO RECURSO

A. No dia 22.11.2023, o Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia – Juiz 1 veio solicitar ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (“TCRS”) informação “quanto à existência de Ações em que



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

seja demandada a aqui ré Auchan Retail Portugal, S. A., por infração de regras de concorrência, solicitando-se que, em caso afirmativo, seja viabilizado o acompanhamento eletrónico dos autos”.

B. O pedido surge no contexto da ação popular n.º 2708/23.8T8CSC, pendente perante o Tribunal Judicial da Comarca do Porto e que opõe a Autora Citizens Voice – Consumer Advocacy Association (“CV”) e a Ré Auchan Retail Portugal, S.A (“AUCHAN”), que assume a posição de Visada nos presentes autos.

C. O Ofício do Tribunal Judicial da Comarca do Porto nunca foi notificado às partes do processo, em particular à ora RECORRENTE, nem nunca foi concedido prazo legal para que estas se pudessem pronunciar sobre o teor do mesmo.

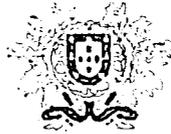
D. A 13.12.2023, foi RECORRENTE notificada (ref.º 442791) de um Despacho proferido a 12.12.2023 no âmbito dos presentes autos pelo Tribunal Recorrido (ref.º 441741) que, entre o mais, concedeu o acompanhamento eletrónico dos autos ao Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, no âmbito da ação popular referida.

E. A concessão do acompanhamento eletrónico dos autos foi notificada ao Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto no próprio dia 13.12.2023 (ref.º 442839).

F. PINGO DOCE, tomando conhecimento do pedido do Tribunal Judicial da Comarca do Porto e da decisão do Tribunal Recorrido, apresentou um requerimento, a 21.12.2023 (ref.º 77608), onde alegou que o Despacho padecia de irregularidade, nos termos do artigo 118.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (“CPP”), por violação dos seus direitos de defesa, à tutela jurisdicional efetiva e à propriedade privada, nos termos dos artigos 20.º, 32.º, n.ºs 1 e 10, e 62.º da Constituição.

G. Alegou ainda que a irregularidade do Despacho teria como consequência a notificação das partes para se pronunciarem sobre o pedido do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, nos termos do artigo 123.º, n.º 1, do CPP.

H. No dia 4.3.2024 foi a ora RECORRENTE notificada (ref.º 454383) do Despacho proferido a 28.2.2024 (ref.º 452027) – o Despacho recorrido – que decidiu pelo indeferimento da arguição de irregularidade de PINGO DOCE.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

I. Não se conformando com o conteúdo do mesmo, PINGO DOCE vem, pelo presente, dele interpor recurso, o que faz nos termos que se seguem.

QUESTÕES PRÉVIAS

A. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

J. Quanto à recorribilidade dos despachos do TCRS, estabelece o artigo 89.º, n.º 1, do RJC que “[d]as sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, nos termos do n.º 3, que decide em última instância”.

K. Assim, à semelhança do previsto em sede de processo penal no artigo 399.º do CPP, existe um princípio geral de recorribilidade das decisões, sejam estas de natureza final ou meramente interlocutórias.

L. Importa também referir que o Despacho recorrido não integra nenhuma das situações previstas no artigo 400.º do CPP, aplicável por remissão dos artigos 83.º do RJC, 41.º e 74.º, n.º 4, do RGCO.

M. Motivos pelos quais deve ser declarada a admissibilidade do presente RECURSO.

B. DO REGIME APLICÁVEL AO RECURSO

N. Perante o teor do despacho proferido no dia 28.2.2024, a RECORRENTE requer que o presente recurso suba imediatamente e em separado, nos termos do disposto nos artigos 406.º, n.º 2 e 407.º, n.º 1, do CPP, por remissão do artigo 74.º, n.º 4, do Regime Geral das Contraordenações (“RGCO”), ex vi do artigo 83.º do RJC.

O. O presente RECURSO deverá ter efeitos suspensivos da decisão proferida, nos termos do artigo 408.º, n.º 3, do CPP, ex vi artigos 74.º, n.º 4, do RGCO e 83.º do RJC.

P. Não sendo de aplicar a actual redacção do artigo 84.º, n.º 4, do RJC, em virtude do disposto no artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2022, de 17 de Agosto, que estipula que, as “disposições da presente lei aplicam-se aos procedimentos desencadeados após a respetiva entrada em vigor”.

Q. Pelo que, atendendo à redacção anterior da norma, há que recorrer ao regime geral previsto no artigo 408.º, n.º 3, do CPP, ex vi artigos 74.º, n.º 4, do RGCO e 83.º do RJC.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

R. Importa aqui esclarecer que a Decisão recorrida se refere a um acto que já se encontra a ser executado desde o dia 13.12.2023, data em que as visadas (e a aqui RECORRENTE) foram notificadas da decisão de conceder o referido acompanhamento electrónico.

S. Motivo pelo qual a tomada de uma decisão final em sede de recurso sempre se afigura necessária e urgente, de modo a fazer cessar a violação dos direitos da RECORRENTE referentes à protecção de informações confidenciais e à propriedade privada, nos termos do artigo 62.º da Constituição.

T. Assim, sumariando, deve o presente RECURSO subir imediatamente, em separado, devendo ser declarado o efeito suspensivo do mesmo, nos termos conjugados dos artigos 406.º, n.º 2; 407.º, n.º 1, 408.º, n.º 3 do CPP, aplicáveis por força do disposto nos artigos 74.º, n.º 4, do RGCO e 83.º do RJC.

DOS VÍCIOS DA DECISÃO: DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

U. O Despacho proferido a 12.12.2023, notificado à ora RECORRENTE a 13.12.2023, constituiu, como arguido no requerimento de 21.12.2023, uma "clara violação dos seus direitos de defesa, previstos nos artigos 32.º, n.ºs 1 e 10 da Constituição, do seu direito à tutela jurisdicional efetiva, nos termos do artigo 20.º da Constituição, e ainda o seu direito à propriedade privada, estabelecido no artigo 62.º da Constituição".

V. A questão central que leva a esta conclusão é a violação manifesta do princípio do contraditório.

W. As partes apenas tiveram conhecimento do pedido de Tribunal Judicial da Comarca do Porto com a prolação da decisão final sobre o pedido pelo TCRS, nunca tendo as partes oportunidade de se pronunciar sobre o mesmo.

X. Dúvidas não existem quanto ao facto de os direitos de Pingó Doce (e das restantes visadas) serem afectados pela decisão do TCRS.

Y. É pacífico que os documentos constantes dos autos reflectem, em bastantes casos, segredos de negócio e informação confidencial das Visadas.

Z. Os direitos relativos à confidencialidade da informação constante dos autos de procedimentos contra-ordenacionais instaurados pela AdC, incluindo a sua impugnação judicial, são especialmente regulados no RJC – mais concretamente no seu artigo 30.º.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

AA. Esta classificação não se trata de mera nomenclatura, existindo consequências relevantes em matéria de acesso ao processo e limitações decorrentes da informação declarada como confidencial.

BB. Em particular, o artigo 33.º, n.º 6, do RJC estabelece que o “acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial, independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, é permitido apenas ao advogado ou ao assessor económico externo do visado, e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da AdC, não sendo permitida a sua divulgação ou utilização para qualquer outro fim”.

CC. Esta norma pretende tutelar os direitos de propriedade que incidem sobre a informação confidencial, garantindo que os terceiros e até mesmo as restantes visadas não obtêm, através do processo, acesso a informação confidencial umas das outras.

DD. Assim, os direitos colocados em causa pela concessão de autorização para acompanhamento electrónico dos autos não são direitos que possam ser afastados pelo TCRS, muito menos sem dar a possibilidade de as partes se pronunciarem.

EE. Protecção essa afirmada pelo próprio TCRS, através de Despachos de 14.7.2021 (ref.º 310525) e de 24.3.2022 (ref.º 346662) proferidos no âmbito deste mesmo processo, que determinaram, de forma em tudo semelhante que “após a notificação deste despacho, todo o conteúdo do processo nesta fase judicial (excepto se constar já como confidencial, por decorrência das confidencialidades já anteriormente assinaladas ao abrigo do artigo 30.º do RJC), terá carácter público, salvo se, algum dos sujeitos processuais requerer que seja atribuído carácter confidencial à peça processual junta ou notificada, devendo justificar esse pedido e devendo juntar uma versão não confidencial da mesma, sob pena de não ver acolhida a sua pretensão” (destaques nossos).

FF. Pelo que o afastamento desta protecção pelo mesmo TCRS através da concessão de acompanhamento electrónico dos autos ao Tribunal Judicial da Comarca do Porto se afigura dissonante com o regime legal dos artigos 30.º e 33.º, n.º 6, do RJC e com o próprio entendimento do TCRS neste processo.

GG. É também impossível deixar de referir que o Tribunal Constitucional deu razão à ora Recorrente, no seu Acórdão n.º 91/2023, e que já transitou em julgado, tendo decidido –



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

relativamente a correspondência electrónica apreendida nas diligências de busca e apreensão realizadas pela AdC e que constituem prova digital no processo (o que também abrange as respectivas e subsequentes versões não confidenciais) a inconstitucionalidade da norma que, alegadamente, permitiria a realização de diligências de busca e apreensão de correio electrónico pela AdC mediante autorização do Ministério Público.

HH. Pelo que está em causa, também a possibilidade de acesso a "elementos de prova" nula que, de acordo com o douto Tribunal Constitucional e o Tribunal da Relação de Lisboa, não poderia ter sido apreendida pela AdC nas circunstâncias em que a apreensão se realizou, sendo clara que essa nulidade se estende, pelo menos, aos e-mails apreendidos e referentes a PINGO DOCE e constantes do processo.

II. Repise-se, aqui, que a concessão do acompanhamento electrónico dos autos sempre teria por efeito a "propagação" indevida (e ilícita) do conhecimento de elementos de prova nulos e importa tomar desde já todas as medidas necessárias para evitar os efeitos nefastos decorrentes da divulgação de correspondência ilegalmente apreendida.

JJ. Motivos pelos quais nunca seria possível a concessão de acompanhamento electrónico dos autos ao Tribunal Judicial da Comarca do Porto, quanto mais sem respeito pelo princípio do contraditório, tal como garantido pelo direito a um processo equitativo, nos termos do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição e expressamente consagrado no artigo 3.º, n.º 3, do CPC.

KK. A participação das partes no processo implica que seja concedida às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre as intervenções processuais que influam não apenas nos direitos principais que pretendam fazer valer com a acção mas também com os direitos processualmente criados pela própria existência do processo, seja por via do artigo 30.º do RJC ou por determinação judicial que decide pela aplicação de uma solução analógica a esta norma.

LL. Trata-se de garantir que os interessados, titulares de direitos sobre a informação confidencial constante dos autos têm oportunidade processual para se pronunciarem sobre um eventual acesso a essa informação.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

MM. Também não se trata aqui de uma questão de pôr em causa o “acto de comunicação entre tribunais, em pleno exercício das suas funções jurisdicionais”, como se afirma no Despacho recorrido.

NN. Também em processos paralelos onde o TCRS foi confrontado com a mesma questão e o mesmo pedido por parte do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, nomeadamente no processo n.º 161/22.8YUSTR e o processo n.º 44/22.1YUSTR que correm perante o Juiz 2 do TCRS, houve contraditório das partes quanto ao pedido, pelo que a mesma solução deveria ter sido adoptada nos presentes autos.

OO. Também não é verdade, como refere o Despacho recorrido, que este é um caso em que o exercício do contraditório reveste “manifesta desnecessidade”.

PP. Importa aqui relevar que os casos de manifesta desnecessidade do contraditório são excepcionais, e devem, como tal ser devidamente justificados, o que também não sucedeu.

QQ. Sendo que o referido processo civil foi apenas instaurado contra a visada AUCHAN e que a mesma visada esclareceu que “os autos da Ação Popular n.º 2708/23.3T8CSC que correm junto do Tribunal Requerente não dizem respeito a qualquer ação de indemnização por alegadas práticas restritivas da concorrência na sequência de qualquer das decisões da Autoridade da Concorrência (“AdC”) nas quais a Auchan tenha sido condenada e, como tal, em qualquer dos recursos daquelas decisões interpostos pela Auchan que correm termos neste Tribunal”.

RR. Existindo, portanto, relevantes diferenças objectivas e subjectivas entre o processo dos autos e o processo n.º 2708/23.3T8CSC.

SS. Diferenças essas que o TCRS poderia ter tomado conhecimento e, certamente, lhe permitiriam ter tomado uma decisão informada (em particular no sentido da recusa do acompanhamento electrónico dos autos) caso tivesse procedido ao contraditório legalmente exigido, nos termos supra expostos.

TT. Motivos pelos quais se deve concluir pela verificação de uma violação do princípio do contraditório susceptível de gerar a irregularidade do Despacho de 13.12.2023, nos termos do artigo 118.º, n.º 2, do CPP, desde já se requerendo esta declaração e mais se



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

requerendo que, em consequência, sejam as visadas notificadas para exercer o seu direito ao contraditório.

NESTES TERMOS E NOS MAIS DE DIREITO QUE V. EXAS. DOUTAMENTE SUPRIRÃO, DEVE SER DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO E, EM CONSEQUÊNCIA, SER O DESPACHO RECORRIDO DECLARADO IRREGULAR, COM AS DEVIDAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS."

*

A **Modelo Continente Hipermercados, SA**, não se conformando com o despacho proferido pelo TCRS, de 28 de fevereiro de 2024, interpôs recurso, concluindo as suas alegações nos seguintes termos:

"I. Enquadramento

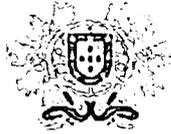
§1. Através de Ofício datado de 04.12.2023, o Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia do Tribunal Judicial da Comarca do Porto dirigiu ao Tribunal a quo um pedido de informação e de acompanhamento relativamente a "ações em que seja demandada a aqui Ré Auchan Retail Portugal, S.A".

§2. O referido Ofício foi proferido no âmbito da ação popular que corre termos naquele Tribunal sob o n.º 2708/23.3T8CSC, em que é Autora a Citizens' Voice e (única) Ré a Auchan.

§3. Por despacho de 13.12.2023, com a Ref.º 441741, o Tribunal a quo decidiu, em resposta a esse Ofício – sem antes ouvir as intervenientes processuais ou, sequer, notificá-las do Ofício em questão –, conceder "o acompanhamento eletrónico dos autos ao tribunal oficiente, fazendo, porém, expressa menção de que no processo eletrónico constam elementos com carácter confidencial, pelo que se transmite, com todo o respeito, que deverá ser estritamente assegurado tal restrição do acesso ao processo".

§4. Nessa sequência, a Recorrente (a par das demais Visadas), arguiu a irregularidade do referido despacho – cujo indeferimento perfaz o objeto do presente Recurso.

§5. Com efeito, o Tribunal a quo, através de despacho de 28.02.2024 (Ref.º 452027) julgou a arguição de irregularidade improcedente, por considerar, em síntese, que em causa



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

está um ato de comunicação entre tribunais, no âmbito do exercício de funções jurisdicionais, que não carece de contraditório.

§6. Salvo o devido respeito, não pode a Recorrente conformar-se com o sentido decisório do Tribunal a quo, por entender que, não obstante o cuidado do Tribunal a quo ao salientar o carácter confidencial dos autos perante o Tribunal Requerente – que, naturalmente, se louva –, a Recorrente sempre deveria ter sido notificada do Ofício em questão e, bem assim, chamada a pronunciar-se sobre a admissibilidade do acompanhamento eletrónico dos autos pelo Tribunal Requerente.

II. Os fundamentos do recurso

A. A ausência de contraditório

§7. Entende o Tribunal a quo que o Despacho de 06.12.2023 – que concedeu o acesso aos autos ao Tribunal Requerente – configura um mero ato de comunicação entre tribunais, que, por isso, não carece de contraditório dos sujeitos processuais.

§8. Salvo o devido respeito, não se pode concordar com este entendimento, uma vez que o deferimento do acompanhamento eletrónico dos autos não é, pela sua natureza e relevância, reconduzível ao conceito de «ato de comunicação entre tribunais», tratando-se, ao invés, de uma decisão com impacto na esfera processual da ora Recorrente, que deveria, por isso, ter sido chamada a pronunciar-se.

§10. Com efeito, dos artigos 132.º, n.º 5, do Código de Processo Civil e 29.º a 31.º da Portaria 280/2013, de 26 de agosto, é possível extrair que o conceito de «atos de comunicação» entre os órgãos jurisdicionais se reconduz, essencialmente, à transmissão de elementos escritos e de “informação estruturada”, para efeitos de solicitação ou resposta a pedidos de informação concretos.

§11. Seguindo esse critério, é configurável como “comunicação” a resposta dada pelo Tribunal a quo ao Tribunal Requerente que confirma a existência de um processo contraordenacional em que a Auchan é Visada.

§12. Porém, já não se reconduz a uma mera “comunicação” a permissão de acesso integral aos autos e do acompanhamento dos mesmos através da plataforma Citius.

§13. Com efeito, a permissão de acompanhamento dos autos através da plataforma Citius é suscetível de contender com os direitos e com as posições processuais das



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

restantes Recorrentes (que não a Auchan) – que, sublinhe-se, são completamente alheias ao processo que corre termos no Tribunal Requerente, no qual apenas são partes a Auchan e a Citizen's Voice.

§14. *A este propósito, cumpre sublinhar que os processos contraordenacionais de natureza jusconcorrencial encerram, pela sua natureza, especificidades que tornam o seu acesso por terceiros particularmente lesivo e danoso para as entidades visadas.*

§15. *Isto porque, em regra, os processos contraordenacionais jusconcorrenciais contêm um número significativo de elementos, documentos e informação confidenciais, que dizem respeito aos segredos de negócio e à atividade comercial das visadas, cuja proteção encontra respaldo na Constituição (ora pelo direito fundamental de propriedade, ora pelo direito de livre iniciativa económica).*

§16. *Porque assim é, a regra, no âmbito do processo contraordenacional jusconcorrencial, é a limitação do acesso ao processo – até mesmo para os próprios visados – à sua “parte pública”, i.e., aos elementos que não se devam considerar confidenciais (cf. artigo 33.º, n.º 6, da Lei da Concorrência).*

§17. *Assim, num processo em que existam várias visadas, estas não poderão, em princípio, aceder a informações confidenciais respeitantes às demais entidades, ainda que sejam partes no processo, estando esse acesso disponível apenas para o advogado ou assessor económico externo do visado e estritamente para efeitos do exercício de defesa.*

§18. *Já na fase judicial, e uma vez que o sistema eletrónico de apoio ao funcionamento dos tribunais não permite filtrar e selecionar a informação que consta de cada processo, a solução encontrada para se manter um adequado nível de proteção dos direitos acima referidos significa, na maior parte dos casos, que o acompanhamento dos processos por via da plataforma Citius se encontra vedado até às próprias entidades visadas e aos seus mandatários.*

§19. *Assim, qualquer decisão que verse sobre a extensão do acompanhamento deste processo a pessoas ou entidades além do Tribunal a quo e dos mandatários das visadas é*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

suscetível de impactar negativamente estas últimas, entre as quais se encontra a Recorrente.

§20. Não só porque os presentes autos são constituídos, substancialmente, por elementos e informação confidenciais – o que torna o seu acesso, por qualquer elemento externo ao Tribunal a quo, uma questão complexa, cuja resposta deve necessariamente atender aos contributos das entidades visadas no processo, enquanto titulares da referida informação --,

§21. Como pelo facto – que aqui também assume relevância – de esses mesmos elementos conterem, também, dados relativos a pessoas singulares (aquelas intervenientes nas comunicações).

§22. A que acresce, também, o facto de os presentes autos estarem suspensos, na sequência do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 91/2023, encontrando-se a aguardar uma decisão final do Tribunal da Relação de Lisboa sobre a nulidade dos mandados que determinaram a apreensão de todas as mensagens de correio eletrónico que estão na sua origem.

§23. Retirando-se as devidas consequências do referido Acórdão do Tribunal Constitucional, toda essa prova será declarada proibida, pelo que recai sobre o Tribunal a quo o dever acrescido de garantir a restrição do acesso aos autos para obviar a tal dispersão desses elementos.

§24. Impõe-se, assim, a conclusão de que o Tribunal deveria necessariamente ter precedido o deferimento do acompanhamento eletrónico do processo do exercício do contraditório pelas Visadas, independentemente de estar em causa uma solicitação por parte de um tribunal e não apenas de um particular.

§25. Convocando novamente a Lei da Concorrência como solução necessariamente inspiradora para o caso em apreço, recorda-se que a mesma não tece quaisquer distinções quanto à identidade da entidade ou sujeito terceiro que pretende aceder à informação confidencial.

§26. Tanto assim é que o mesmo TCRS, noutra Juízo – a saber, no Juiz 2 –, perante Ofícios do mesmo Tribunal, tem vindo a notificar, quer o Ministério Público, quer a



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

AdC e as Recorrentes para se pronunciarem sobre semelhantes pedidos de acompanhamento dos autos, antes de qualquer decisão sobre o acesso.

§27. *No âmbito dos processos n.ºs 44/22.1YUSTR e 161/22.8YUSTR, o TCRS, Juiz 2, decidiu oficiar o Tribunal Requerente para: (i) esclarecer que os referidos processos revestem natureza de recurso de contraordenação de uma decisão condenatória proferida pela AdC cuja versão não confidencial está publicada pela AdC na sua página da internet; (ii) esclarecer que os presentes autos contêm matéria confidencial, pelo que apenas o Exmo. Sr. Dr. Juiz deveria ter acesso ao processo, não podendo dele extrair ninguém documento ou divulgá-lo a qualquer pessoa; (iii) questionar se, face às informações precedentes, o interesse na consulta se mantinha, quanto à sua totalidade ou quanto a peças processuais específicas e quanto tempo seria necessário para o efeito.*

§28. *Do exposto resulta que o exercício do contraditório pelas visadas relativamente ao pedido de acesso aos autos pelo Tribunal Requerente não só é imposto por Lei, como permitiria ao Tribunal a quo decidir fundamentadamente, como lhe competia, quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade dos termos da consulta – o que, como resulta evidente, não sucedeu, razão pela qual a decisão é, também quanto ao seu mérito, censurável.*

B. Os termos de acesso ao processo

§29. *Como se referiu supra, o Ofício foi elaborado no âmbito da ação popular que corre termos no tribunal cível, sob o número de processo n.º 2708/23.3T8CSC, na qual é autora a Citizen's Voice e única Ré a Auchan.*

§30. *Já nos presentes autos são Recorrentes oito entidades e duas pessoas singulares, destacando-se, em particular, a intervenção de empresas ativas no setor do retalho alimentar.*

§31. *Ora, ao deferir a consulta dos autos nos termos em que o fez – i.e., sem delimitação dos termos de consulta – o Tribunal a quo permitiu que o Tribunal Requerente tenha acesso a toda a informação do processo, incluindo informação confidencial respeitante a entidades que nada têm que ver com o referido processo cível.*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

§32. *Por outro lado, uma vez que o Tribunal a quo não delimitou o âmbito subjetivo de análise, nenhuma segurança é concedida à Recorrente de que o presente processo não poderá ser consultado por funcionários, mandatários e/ou terceiros que acompanhem o processo cível que corre termos junto do Tribunal Requerente.*

§33. *Por fim, sempre se diga que os termos de acesso ao processo, conforme determinados pelo Tribunal a quo, se afiguram manifestamente desproporcionais, em face das finalidades que (presume-se) subjazem ao pedido de consulta, uma vez que o Tribunal Requerente sempre poderia ter consultado as informações publicamente disponíveis sobre a fase administrativa do processo (inclusive, a versão não confidencial da decisão condenatória da AdC).*

C. O objeto do pedido de consulta do Tribunal Requerente

§34. *Em todo o caso, sempre deveria o Tribunal a quo ter concluído que o presente processo, atenta a sua natureza contraordenacional, não está abrangido pelo âmbito do Ofício de 04.12.2023, uma vez que este apenas diz respeito a "ações" em que a Auchan seja "demandada".*

§35. *Parece, por isso, resultar do elemento literal do Ofício que o Tribunal Requerente procurou obter informações sobre processos de natureza cível, em que a Auchan intervenha na qualidade de Ré.*

§36. *Ora, neste processo não está em causa uma ação, mas sim um processo contraordenacional, não existindo demandadas mas antes visadas e Recorrentes.*

§37. *Por esse motivo, sempre se havia de ter esclarecido junto do Tribunal Requerente o objeto do Ofício, de modo a assegurar a efetiva necessidade de acesso aos autos.*

§38. *Por tudo quanto se expôs, conclui-se que o despacho de 13.12.2023, com a Ref." 441741 – que autorizou o acompanhamento eletrónico dos autos pelo Tribunal Requerente – é legalmente inadmissível, devendo ser revogado, na sequência da declaração da sua irregularidade, quer porque foi proferido em desrespeito pelo princípio do contraditório, quer porque, quanto ao seu âmbito objetivo e subjetivo, se revela desproporcional, carecendo em absoluto de base legal.*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deve o presente Recurso ser declarado inteiramente procedente e, em consequência, declarar-se a irregularidade do despacho de 13.12.2023, com a Ref.º 441741, com as devidas consequências legais.

*

O **Ministério Público** deduziu resposta aos recursos, concluindo as suas alegações nos seguintes termos:

1ª O despacho do TCRS de 06/12/2023, agora reflexamente recorrido, por via da impugnação do despacho do TCRS de 28/02/2024, que manteve o primeiro “nos seus precisos termos, não decidiu nenhuma controvérsia no processo, nem de forma nem de fundo, pelo que não forma caso julgado. É um “despacho de mero expediente”, insuscetível de impugnação.

2ª Esse despacho não estava obrigatoriamente sujeito a contraditório.

3ª O acompanhamento eletrónico proporcionado pela parte final do despacho de 06/12/2023 não contende com quaisquer direitos ou interesses das visadas que mereçam esclarecimento ou tutela adicionais.

Em face ao exposto o recurso dos visados deverá ser rejeitado e, caso assim não se entenda, indeferido, assim se fazendo Justiça.”

*

Regularmente notificada, nos termos e para os efeitos do artigo 413.º, n.º 1, do CPP, a Recorrida Autoridade da Concorrência não contra-alegou.

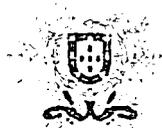
*

O Digno MP junto deste tribunal, tendo acompanhado na íntegra a resposta, pugna pela rejeição dos recursos ou, assim não se entendendo, pelo respetivo indeferimento.

*

II – Questões a decidir

Questão prévia:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

- Se o despacho proferido pelo Tribunal *a quo* é suscetível de recurso;
- Se sendo admissível o recurso, qual o efeito a atribuir ao mesmo;

Demais questões:

- Se a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* é irregular, seja por violação do princípio do contraditório, da confidencialidade, dos direitos de propriedade e, ainda, por permitir a “propagação” de prova suscetível de vir a ser considerada ilegal;
- Se a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* é irregular, por o pedido formulado pelo Tribunal de VNGaia se reportar a processos de natureza cível.

*

Da admissibilidade do recurso.

Tal como decorre do artigo 414.º, n.º 3, do CPP, aplicável por força dos artigos 83.º do RJC e 41.º do RGCO, “a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior.”

Vejamos, então.

O despacho objeto do recurso tem o seguinte teor:

«Requerimentos de 21.12.2023 das visadas Primedrinks, Auchan, Pingo Doce e de 22.12.2023, da MCH (ref.ºs 77584, 77605, 77608 e 77639) e respostas do Ministério Público de 30.01.2024, ref.º 448188 e da AdC de 08.02.2024, ref.º 78624:

Por intermédio do expediente de 04.12.202, foi apresentado um ofício do juízo central cível de Vila Nova de Gaia, J1, do Tribunal judicial da Comarca do Porto, com a data de 22.11.2023, no sentido de ser prestada informação seguinte:

“Tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª. Se digne informar este Tribunal, com a brevidade possível, quanto à existência de Ações em que seja demandada a aqui ré Auchan Retail Portugal, SA, por infração de regras de concorrência, solicitando-se que, em caso afirmativo, seja viabilizado o acompanhamento electrónico dos autos”.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso.Penal

O ofício foi proferido no âmbito de acção popular que ali corre termos através do processo n.º 2708/23.3T8CSC, na qual é autor Citizens' Voice Consumer Advocacy Association e ré a aqui visada Auchan Retail Portugal, SA.

O referido pedido foi dirigido ao juiz titular destes autos pelo juiz titular daquela acção popular, este último por intermédio de oficial de justiça.

Nessa sequência, sem que tenham sido auscultados os sujeitos processuais previamente, foi proferido nestes autos, o seguinte despacho de 06.12.2023 (vide ref. 441741):

"Ofício de 04.12.2023: Informe da pendência da presente acção. Conceda o acompanhamento electrónico dos autos ao tribunal oficiante, fazendo, porém, expressa menção de que no processo electrónico constam elementos com carácter confidencial, pelo que se transmite, com todo o respeito, que deverá ser estritamente assegurado tal restrição de acesso ao processo".

Uma vez notificados do despacho, por força dos requerimentos de 21.12.2023, as visadas Primedrinks, Auchan, Pingo Doce e de 22.12.2023, a MCH (ref.ºs 77584, 77605, 77608 e 77639) vieram arguir a irregularidade do citado despacho, com os fundamentos que tentaremos resumir.

A visada Primedrinks entende estar em causa um despacho surpresa, sem precedência de contraditório, considerando inexistir alegação de fundamento para permitir o acompanhamento electrónico destes autos. Considera que tal implica o acesso a informação confidencial respeitante à Primedrinks, não sendo garantido que essa informação não possa ser consultada pela autora popular Citizens' Voice, chamando à atenção acerca da possibilidade de estar em causa prova nula, por força de correio electrónico apreendido com aval prévio apenas do Ministério Público.

Por seu turno, a Auchan alega que não foi citada na acção popular, cujo objecto é distinto dos vertentes autos e que o pedido não é fundamentado.

Mais invoca, subsidiariamente, em caso de deferimento, que o acesso deverá ser limitado à versão não confidencial, não devendo ser divulgada aos restantes sujeitos



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

processuais da acção popular e não permissão de extracção de cópias ou certidões e que a prova potencialmente nula nem sequer deverá ser acedida pelo tribunal oficiante.

A Pingo Doce entende que o despacho não respeitou o contraditório, diversamente do procedimento adoptado nos processos 161/22.8 YUSTR e 44/22.1 YUSTR, de outro Juiz deste TCRS.

Já a MCH refere que foi notificada para se pronunciar acerca do pedido do Juízo de V.N. Gaia naqueles processos 161/22.8 YUSTR e 44/22.1 YUSTR deste tribunal, ao contrário do que aconteceu nestes autos, os quais contêm informação confidencial por motivo de segredos de negócio. Refere que a natureza dos dois processos é diversa, sendo que estes autos contêm prova nula, o que implica tomar medidas «para evitar o alastramento da mácula da proibição de prova...» por transferências para processos de outra natureza, o que poderia viabilizar o acesso a informação com base nas normas do processo civil, menos exigente que as do processo penal.

O Ministério Público, por força da promoção de 30.01.2024, ref.º 448188, pugnou pela regularidade do despacho, considerando que o pedido feito pelo J1 do Juízo de V. N. Gaia é legítimo, face à indicação mínima, que o justifica, no sentido de estar a correr uma acção popular de natureza civil ali pendente.

Mais entende que o tribunal não estava vinculado ao dever do contraditório, senão de forma meramente facultativa, não decorrendo da lei qualquer dever do juiz conceder o contraditório aos visados em casos como o apreciado, a fim de satisfazer um mero pedido de informação recebido de outro juiz.

Já a AdC considera, por intermédio do requerimento de 08.02.2024, ref.º 78624, que os autos contêm um relevante acervo probatório classificado como confidencial, pelo que deveria o tribunal averiguar junto do tribunal requerente qual o seu interesse no acompanhamento dos autos, em linha com o que foi determinado no proc. n.º 44/22.1YUSTR, do Juiz 2, respeitante a um pedido em tudo idêntico ao que foi solicitado nos presentes autos.

Informa ainda que considera que o acesso à versão confidencial do processo pelo Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia, Juiz 1, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, processo n.º 2708/23.3T8CSC, deve ser concedido apenas ao Juiz do Tribunal requerente, e



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

não a funcionários, mandatários e/ou terceiros, sem possibilidade de acesso/divulgação/cópias de quaisquer elementos classificados como confidenciais.

Analisando.

Salvo o devido respeito por melhor opinião, entende o tribunal que o acto de comunicação entre tribunais, em pleno exercício das suas funções jurisdicionais, não carece de contraditório dos sujeitos processuais, no âmbito processual.

O acesso concedido foi um acesso a um juiz, titular de órgão de soberania e, que em conjunto com os demais magistrados judiciais, formam um corpo único – n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Para além disso, o juiz a quem foi concedido o acompanhamento electrónico dos autos está sujeito a deveres de sigilo e de reserva – vide artigo 7.º-B do mesmo Estatuto – tendo sido devidamente esclarecido acerca das informações confidenciais contidas nos autos.

Competirá ao juiz do tribunal oficiante proteger tais informações, ao abrigo dos citados normativos, sendo que a desconfiança apresentada pelas Recorrente quanto à proficiência desse juiz para assegurar as informações confidenciais, se mostra totalmente infundada, sendo o juiz oficiante titular de um órgão de soberania.

Por seu turno, tendo em vista o exposto, considera o tribunal que a situação reportada se engloba numa situação de “manifesta desnecessidade” de contraditório, a que alude o n.º 3 do artigo 3.º do CPC, ex vi do artigo 4.º do CPP, ex vi do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC.

Como bem refere o Ministério Público, “o mero pedido de informação acerca da “existência de ações em que seja demandada aqui ré Auchan Retail Portugal SA, por infração de regras de concorrência” e, em caso afirmativo, “o acompanhamento electrónico dos autos”, não obriga ao contraditório, na aceção do art. 3º do CPC, por não estar em causa, desde logo, um conflito de interesses.”

Com efeito, não se vislumbra como poderá o juiz oficiante, pelo mero conhecimento da existência deste processo e pela sua mera consulta extrair qualquer tipo de prova do mesmo a fim de a incorporar oficiosamente num processo cível, onde existem regras sobre a produção de prova, nomeadamente, quer em termos de ónus probatório, quer em termos de procedimento de obtenção de provas.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Um juiz não pode pura e simplesmente extrair provas contidas num processo de que não é titular e incorporá-las a seu belo prazer em outro processo cível em que é titular. Se o pretender fazer, ainda que tenha acesso aos autos, terá de officiar junto do processo original no sentido de ser extraída certidão de uma concreta peça processual, que considere útil para a boa decisão da causa. Nesse momento sim, importaria acautelar as informações confidenciais contidas nestes autos, perante terceiros, porque só nesse momento existe a possibilidade desses terceiros passarem a ter acesso a tal informação confidencial.

Também como refere o Ministério Público, o despacho sob análise não sendo um acto decisório, na acção do artigo 87.º do CPP e do artigo 154.º do CPP, porque não decidiu nenhuma controvérsia, não carecia de ser fundamentado. Como se refere no n.º 1 desta última disposição, "as decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas".

"As preocupações das visadas são liminarmente improcedentes em virtude de estar em causa um mero acompanhamento electrónico dos autos (mera consulta sobre a evolução do processo), a realizar por um juiz, não por outros sujeitos processuais, como as partes civis e/ou terceiros."

Ademais, o facto de outro juiz poder acompanhar o presente processo não é sinónimo de incorporação dos vertentes autos em qualquer outro processo de que aquele seja titular, pelo que acesso algum poderão ter terceiros a informações confidenciais constantes dos autos, sendo de reforçar que este tribunal teve o cuidado de comunicar ao juiz cível de V. N. de Gaia, que o processo cujo acompanhamento é concedido (a partir destes autos), contém elementos com carácter confidencial.

Assim sendo e em face do exposto, indefiro a pretensão das Recorrentes Primedrinks, Auchan, Pingo Doce e MCH (ref.ºs 77584, 77605, 77608 e 77639), mantendo o despacho sob escrutínio, proferido em 06.12.2023, nos seus precisos termos, por considerar que o mesmo não padece de qualquer tipo de irregularidade processual.

Custas do incidente a cargo das Recorrentes Primedrinks, Auchan, Pingo Doce e MCH, com taxa de justiça que fixo em 1,5 (um, virgula cinco) Unidades de Conta – vide n.º 4 do artigo 7.º e tabela II do RCP.

Notifique."



Tribunal da Relação de Lisboa.
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

O despacho visado pelos requerimentos que despoletaram o despacho em crise, como, aliás, consta do mesmo, tem o seguinte teor:

«Ofício de 04.12.2023: Informe da pendência da presente acção. Conceda o acompanhamento electrónico dos autos ao tribunal oficiante, fazendo, porém, expressa menção de que no processo electrónico constam elementos com carácter confidencial, pelo que se transmite, com todo o respeito, que deverá ser estritamente assegurado tal restrição de acesso ao processo».

Finalmente, o aludido ofício, emitido pelo Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia, J1, tem o seguinte teor:

«Tenho a honra de solicitar a V. Ex.^a. Se digne informar este Tribunal, com a brevidade possível, quanto à existência de Ações em que seja demandada a aqui ré Auchan Retail Portugal, SA, por infração de regras de concorrência, solicitando-se que, em caso afirmativo, seja viabilizado o acompanhamento electrónico dos autos».

Importa dar conta que o ofício foi proferido no âmbito do processo n.º 2708/23.3T8CSC, que corresponde a uma ação popular na qual é autora Citizens' Voice Consumer Advocacy Association e ré Auchan Retail Portugal, SA.

Acresce ainda recordar que a Auchan Retail Portugal, SA, é arguida nos presentes autos de contraordenação.

Os presentes recursos, salvo o devido respeito, não são admissíveis.

Vejamos porquê.

Estabelece o artigo 83.º do RJC (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), sob a epígrafe “Regime processual”, que:

“Salvo disposição em sentido diverso da presente lei, aplicam-se à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos previstos na presente secção os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social.”



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Por sua vez, dispõe o artigo 89.º do RJC, sob a epígrafe “*Recurso da decisão judicial*”, que:

“1 - Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, nos termos do n.º 3, que decide em última instância.

2 - Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público e, autonomamente, a AdC, de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares;

b) O visado.

3 - Notificados da decisão prevista no artigo 88.º, o Ministério Público, a AdC e o visado podem interpor recurso no prazo de 30 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

4 - Notificados das decisões previstas nos artigos 85.º e 86.º, o Ministério Público, a AdC e o visado podem interpor recurso no prazo de 20 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

5 - Notificados das demais decisões, o Ministério Público, a AdC e o visado podem interpor recurso no prazo de 10 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

6 - Aos recursos previstos no presente artigo é aplicável o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 84.º, no n.º 3 do artigo 85.º, no artigo 86.º e nos n.os 3, 4 e 9 do artigo 87.º, com as necessárias adaptações.”

Estabelece o artigo 73.º do RGCO (DL n.º 344/82, de 27 de outubro), sob a epígrafe “*Decisões judiciais que admitem recurso*”, que:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

"1 - Pode recorrer-se para a Relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artigo 64.º quando:

- a) For aplicada ao arguido uma coima superior a (euro) 249,40;*
- b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;*
- c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a (euro) 249,40 ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;*
- d) A impugnação judicial for rejeitada;*
- e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.*

2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 - Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites."

Dispõe o artigo 75.º do mesmo diploma legal, sob a epígrafe "Âmbito e efeitos do recurso", que:

"1 - Se o contrário não resultar deste diploma, a 2.ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 - A decisão do recurso poderá:

a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no artigo 72.º-A;

b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido."



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Estabelece o artigo 152.º do CPC, sob a epígrafe “*Dever de administrar justiça – Conceito de sentença*”, que:

“1 - Os juízes têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes e cumprindo, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores.

2 - Diz-se “sentença” o ato pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa.

3 - As decisões dos tribunais colegiais têm a denominação de acórdãos.

4 - Os despachos de mero expediente destinam-se a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes; consideram-se proferidos no uso legal de um poder discricionário os despachos que decidam matérias confiadas ao prudente arbitrio do julgador.”

Impõe-se, antes de mais, deixar claro que o despacho de que se recorre mais não é que a apreciação efetuada sobre o despacho que, em resposta ao ofício do Tribunal de VN Gaia, concedeu o acompanhamento eletrónico dos autos.

Aliás, tal resulta evidente da análise da decisão em crise e bem assim da posição das próprias Recorrentes.

Efetivamente, a argumentação expendida pelas Recorrentes reporta-se ao despacho que concedeu o acompanhamento eletrónico dos autos, seja por ter sido proferido sem o cumprimento do contraditório, seja por não ter considerado a confidencialidade dos autos (parte dele), seja por violar o direito de propriedade das Recorrentes, seja ainda por permitir a “propagação” de prova ilegal; assim como os pedidos efetuados visam a sua substituição/ revogação.

Dito de outra forma, ainda que os recursos se reportem formalmente ao despacho que confirmou a “regularidade” do despacho que concedeu o



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

acompanhamento eletrónico dos autos, a sua substância diz antes respeito ao referido despacho.

Assim, impõe-se considerar que o segundo despacho, ou seja, o que se pronuncia sobre as pugnadas irregularidades, não tem autonomia e, em consequência, que os recursos correspondem a uma forma indireta de atacar o despacho que concedeu o acompanhamento eletrónico dos autos.

A explicação acima enunciada impõe-se pelas consequências daí decorrentes, conforme será tratado infra, e pelo facto de este Tribunal já ter tomado posição sobre a questão em análise.

Identificado o objeto dos Recursos, voltemos à sua apreciação.

Para o efeito, não existindo razões para mudar de posição, julgamos oportuno chamar à colação a decisão proferida por este Tribunal, no âmbito destes autos, no apenso N, que sobre a mesma questão decidiu:

“Considerando o regime legal que se aplica ao caso em análise, importa agora, de forma a aquilatar a natureza do despacho em crise, esclarecer o seu alcance ou, dito de outra forma, em que consiste a informação prestada e, em particular, a autorização concedida de acompanhamento eletrónico dos autos.

Julgamos que a informação prestada não suscita quaisquer dúvidas, desde logo por mais não ser que a confirmação da existência dos respetivos autos.

Porém, face às questões suscitadas pela Recorrente, julgamos que a mesma conclusão não se pode retirar da segunda parte do despacho.

Nessa medida, impõe-se esclarecer o significado/ alcance do acompanhamento eletrónico dos autos.

Este mais não é que uma funcionalidade existente no Citiis que permite a quem seja concedido, podendo-o ser a uma autoridade judiciária ou a uma



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

secção de processos, o acompanhamento do respetivo processo através do referido sistema informático.

Dito de outra forma, reportando ao caso que nos ocupa, a concessão atribuída pelo Juiz titular dos presentes autos ao Juiz titular do processo n.º 2708/23.3T8CSC, do Juízo Central Cível de VNG, despoleta aquela funcionalidade do Citius que permite que este, e apenas este, consulte os autos.

Aliás, existe algum paralelismo, em termos de funcionalidade técnica, com aquela que permite a intervenção dos mandatários nos autos ou mesmo a consulta por terceiros, quando autorizados, dos mesmos (cfr. artigos 27.º e 27.º-A, ambos da Portaria 280/2013, de 26 de agosto); não havendo dúvidas que passa pelo seu adicionamento ao Citius, na respetiva funcionalidade, sendo que esta concessão é estritamente pessoal.

Assim sendo, temos por certo que o que foi concedido pelo despacho em crise, mais não é que a consulta dos autos – via eletrónica/ Citius – àquele Juiz da Central Cível de VNG e, repita-se, apenas a este.

Esta funcionalidade, reportada à consulta dos autos por um Juiz diverso do respetivo titular, mais não é que a forma informática que permite substituir o pedido de envio, a título devolutivo, dos autos (físicos) para consulta.

Naturalmente que se impõe, então, perguntar se esta consulta lhe podia ser negada?

A resposta não pode deixar de ser negativa:

Vejamos porquê.

Recorde-se que estamos perante o pedido de um Juiz no âmbito de um processo judicial, ou seja, no exercício do seu poder/ dever jurisdicional.

Nessa medida, sem procurar sermos exaustivos, não podemos deixar de recordar que os artigos 205.º, 206.º, 208.º e 217.º, todos da CRP e do 417.º do



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

CPC, estabelecem regras bastante claras e abrangentes quanto à forma como se relacionam os tribunais com as demais entidades, públicas e ou privadas, e bem assim a natureza das suas funções e respetivo estatuto.

Aliás, se dúvidas houvesse, o artigo 205.º, n.º 3, expressamente prevê que “no exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades”.

A respeito da referida coadjuvação, em anotação ao referido artigo, Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que “o direito dos tribunais à coadjuvação de outras autoridades (n.º 3) parece dizer respeito apenas às funções jurisdicionais dos tribunais, mas, por outro lado, envolve todas as demais autoridades do Estado, nomeadamente a Administração, sem excluir, porém, os tribunais uns em relação aos outros. O direito à coadjuvação analisa-se em vários aspectos: (a) os tribunais têm o direito de solicitar a ajuda das demais autoridades; (b) as outras autoridades têm o dever de prestar a ajuda solicitada; (c) a ajuda deve ser prestada nos termos indicados pelo tribunal interessado.” (Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª ed., Coimbra Editora, pág. 793).

Por sua vez, o artigo 206.º estabelece que “os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.”

A respeito da independência dos tribunais, para o que aqui releva, os mesmos autores referem que “... os tribunais são também independentes entre si (pois cada um é órgão de soberania de per se), salvo as relações de hierarquia ou supraordenação dentro de cada ordem ou categoria de tribunais (cfr. arts. 212.º, 214.º e 223.º), e sem prejuízo da cooperação que todos devem uns aos outros na administração da justiça (cfr. art. 205.º-3).” (cfr. obra citada, pág. 794).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Já o artigo 208.º, n.º 2, refere que as “decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades”.

O artigo 217.º, n.º 1, dispõe que “os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.”

Finalmente, o artigo 417.º, n.º 1, do CPC, sobre a epígrafe “Dever de cooperação para a descoberta da verdade”, dispõe que “todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os atos que forem determinados.”

Resulta assim claro que o pedido que despoletou o despacho em crise não foi formulado nem por um interveniente processual ou parte, pois que se trata naquele caso de um processo civil, e muito menos por um terceiro interessado, mas antes, como já assinalado, por um Tribunal no exercício dos seus poderes/deveres jurisdicionais.

Dito isto, temos para nós que, em circunstâncias normais, importava dar seguimento àquele requerimento do TGAia, nos termos em que o fez o Tribunal a quo.

Naturalmente, como resulta da posição da Recorrente, o presente processo apresenta uma particularidade, qual seja, a de conter matéria/informação confidencial.

Será que esta condição, como parece resultar das dúvidas suscitadas pela Recorrente, obsta àquele entendimento?

Mais uma vez, com o devido respeito por opinião diversa, entendemos que não.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Aliás, sobre as dívidas da Recorrente quanto ao sigilo, ou melhor, à sua efetivação/ garantia pelo autorizado, não podemos deixar de manifestar a nossa estranheza.

Efetivamente, como bem salientou o Tribunal a quo, o autorizado está sujeito aos mesmos deveres que o autorizante, sendo a CRP, como vimos, e o EMJ (Lei n.º 2/2020, de 31 de março) bastante claros sobre os poderes/ deveres dos Juizes.

Relativamente a este último diploma legal, chamamos à colação o artigo 7.º-B que, sob a epígrafe “Deveres de sigilo e reserva”, prevê que:

“1 - Os magistrados judiciais não podem revelar informações ou documentos a que tenham tido acesso no exercício das suas funções que, nos termos da lei, se encontrem cobertos por segredo.

2 - Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários públicos sobre quaisquer processos judiciais, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

3 - Não são abrangidas pelo dever de reserva as declarações e informações que, em matéria não coberta por segredo de justiça ou por sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o acesso à informação e a realização de trabalhos técnico-científicos, académicos ou de formação.

4 - Sem prejuízo das regras estabelecidas na lei de processo, a prestação de informações referidas no número anterior deve ser assegurada pelo Conselho Superior da Magistratura, pelos juizes presidentes dos tribunais ou por outros magistrados judiciais a quem este Conselho, sob proposta do juiz presidente respetivo, defira essa competência.”



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Ainda assim, não podemos deixar de recordar que, em ambos os casos, estamos perante processos judiciais e perante um pedido de consulta dos autos e não perante um pedido de obtenção de documentos.

Mais uma vez, perante a posição da Recorrente, também não podemos deixar de referir que existem regras legais sobre a junção aos autos - cíveis - de prova documental, previstas nos artigos 423.º e segs. do CPC, que, seguramente, não são compatíveis com qualquer "retirada" de documentos de um processo e junção "oficiosa", pelo que, também este receio se mostra infundado.

Aliás, sobre a junção de prova documental, além das referidas regras legais, poderia, eventualmente, haver também necessidade de se recorrer às regras previstas na Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

Porém, como vimos, não é disso que se trata, trata-se, apenas e tão só, de consultar os autos.

Assim, temos de concluir que o despacho proferido pelo Juiz titular dos presentes autos mais não corresponde que ao reconhecimento de um direito/dever que foi solicitado por um outro Juiz no exercício dos poderes/ deveres jurisdicionais reconhecidos por lei e, em consequência, à comunicação à respetiva secção para despoletar a funcionalidade do Citius a que nos referimos supra.

Efetivamente, sendo os tribunais independentes entre si (pois cada um é órgão de soberania de per si), o respetivo funcionamento cabe ao respetivo Juiz titular, sendo, por isso, este quem determina, nomeadamente junto da sua secção, a efetivação daquela funcionalidade.

Finalmente, importa recordar o disposto no artigo 152.º do CPC, que considera despachos de mero expediente aqueles que se destinam "a prover ao



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes; consideram-se proferidos no uso legal de um poder discricionário os despachos que decidam matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador.”

A respeito do presente artigo, julgamos necessário, de forma a procurar clarificar os conceitos, chamar à colação os ensinamentos de Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Sousa, quando referem que “a lei exclui a recorribilidade dos despachos de mero expediente e dos proferidos no uso legal de um poder discricionário (art. 630.º, n.º 1). Os primeiros são destinados a prover ao andamento regular do processo, não interferindo no conflito de interesses entre as partes, de que são exemplo os despachos que designam datas para a realização de diligências. São despachos inócuos do ponto de vista da decisão, julgamento, aceitação ou reconhecimento do direito requerido.

O despacho de mero expediente tem uma finalidade (prover ao andamento regular do processo) e um pressuposto (sem interferir no conflito de interesses entre as partes).” (cfr. Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Almedina, pág. 186).

Transpondo para o nosso caso aqueles ensinamentos, julgamos, pois, que o despacho em crise, porque apenas ordenou à respetiva secção que informasse o Juiz do TGAia sobre a existência dos autos e que concedesse o acompanhamento eletrónico dos autos àquele, mais não é que o cumprimento de uma solicitação de um Juiz, no exercício do respetivo poder judicial, e, ainda, que, face ao mais referido supra, designadamente em termos dos respetivos deveres, jamais interfere no conflito de interesses entre as partes, deve, por isso, ser entendido como tal.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Assim sendo, ou seja, consubstanciando o despacho em crise uma decisão de mero expediente, a sua (ir)recorribilidade mostra-se prevista no citado artigo 89.º da LC.

Aliás, neste sentido, Manuel Simas Santos, em anotação ao artigo, refere que "... por força do disposto na alínea a) do n.º 2 deste artigo, que deve ser entendida, nesta parte, como uma regra geral da recorribilidade, as decisões de mero expediente não são recorríveis." (cfr. Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, 2.ª ed, Almedina, pág. 996).

Assim, como havíamos referido, entendemos que a decisão sub judice não é recorrível.

Pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 89.º da LC, tal decisão é irrecorrível."

*

III - Decisão

Pelo exposto, acordam os juizes deste Tribunal da Relação em não admitir, por irrecorribilidade da decisão impugnada, os requerimentos de interposição de recurso objeto dos presentes autos.

Custas pelas Recorrentes.

Notifique.

Lisboa, 16 de outubro de 2024

Bernardino Tavares

Paulo Abrantes Registo

Carlos M. G. de Melo Marinho